

Diário Oficial Eletrônico do Município De Florestópolis

Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

LEI Nº 1731, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Florestópolis

- Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis aprovou e eu, Prefeito do Município de

Florestópolis sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Florestópolis e em conformidade com a

Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema

Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social

e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de

Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas

de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados

e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na

gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes

e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ (Lei nº 1.576/2021 - Distribuição gratuita)



Diário Oficial Eletrônico do Município De Florestópolis

Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

executadas pela Prefeitura Municipal de Florestópolis, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Florestópolis.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Florestópolis planejar e implementar políticas públicas para:

 I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade:



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

III – promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes e proteger as expressões culturais presente no Município;

IV – contribuir para a construção da cidadania cultural;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

 VI – promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

VII – criar e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – superar a distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

- **Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
 - I o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural;
 - III o direito autoral;
 - IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Diário Oficial Eletrônico do Município De Florestópolis

Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e

imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Florestópolis, abrangendo todos os

modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o

Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades

de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e

identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade

cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e

da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos

local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade

humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em

padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais,

os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa

plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais

a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação

artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos

Diário Oficial Eletrônico do Município De Florestópolis

Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões, fóruns e reuniões.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de



Diário Oficial Eletrônico do Município De Florestópolis

Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva

as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos

segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade

cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens

culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a

diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as

especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser

estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de

conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes

no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito

de acesso à cultura por toda sociedade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ (Lei nº 1.576/2021 - Distribuição gratuita)



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

 V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas:

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

 I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

 II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

 III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

 V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal da Cultura CMC;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC;
- III instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Biblioteca Municipal;

II – outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de
 Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
 - V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
 - VIII promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura –
 SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - XI estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XII captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIII operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XIV realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
 - XV exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao
 Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário
 do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

 V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do
 Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da
 Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão
 das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CONFMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA - CMC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Florestópolis, órgão consultivo e deliberativo e normativo vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deve contemplar a representação do Município de Florestópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I-1 Membro titular e respectivo suplente representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, 2 representantes, sendo um titular e outro suplente;

b) Secretaria de Administração, 2 representantes, sendo um titular e outro suplente;

c) Secretaria da Assistência Social, 2 representantes, sendo um titular e outro suplente;

 II – 1 Membro titular e respectivo suplente, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) usuários de equipamentos culturais;

b) empreendedores da gastronomia;

c) linguagens e expressões artísticas;

d) culturas populares tradicionais e identitárias.



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

- § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- § 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
- § 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC detentor do voto de Minerva.
- **Art. 41**. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
 - I Plenário;
 - II Comissões Temáticas;
 - III Grupos de Trabalho:
 - IV Fóruns Municipais de Cultura.
- **Art. 42.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, compete:
- I propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano
 Municipal de Cultura PMC;
- II estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema
 Municipal de Cultura SMC;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores
 Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas,
 respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para políticas setoriais de cultura;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais:

VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura –
 FMC;

VII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 13.019/2014;

XI – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo
 Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

 XIII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

XV – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política
 Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CONFEMC;

XVII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete ao Fórum Municipal de Cultura, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal da Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura –
SMC:



Ano XII Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo

conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de

Florestópolis que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de

Florestópolis:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III – outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal

de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de

duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de

financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a

programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de

colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC

com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem

como de suas entidades vinculadas.

 $\textbf{Endereço Eletrônico:} \ \underline{www.florestopolis.pr.gov.br} - \textbf{E-mail:} \ publicacao@florestopolis.pr.gov.br \\$



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Florestópolis

e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação

dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da

Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros

eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos

internacionais:

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos

dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

VIII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de

contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de

Financiamento à Cultura - SMFC:

IX – saldos de exercícios anteriores; e

X – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal

de Educação, Cultura e Esportes, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos

culturais por meio das seguintes modalidades: não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para

apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público

 $\textbf{Endereço Eletrônico:}\ \underline{www.florestopolis.pr.gov.br} - \textbf{E-mail:}\ publicacao@florestopolis.pr.gov.br$



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelos Fóruns Municipais de Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- **Art. 60.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
- **Art. 61**. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
 - § 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- **Art. 62.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 63**. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
 - I avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
 - II adequação orçamentária;
 - III viabilidade de execução; e
 - IV capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade

cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá

parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com

instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e

demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e

continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que

contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e

pesquisas nesse campo.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 68. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema

Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do

Sistema Municipal de Cultura.

 $\textbf{Endereço Eletrônico:}\ \underline{www.florestopolis.pr.gov.br}\ -\ \textbf{E-mail:}\ publicacao@florestopolis.pr.gov.br$



Ano XII Edição nº 2.686 Publicação diária Terça-feira, 16 de julho de 2024

Art. 69. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 70. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou
 Municipal de Cultura;

 II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 71. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 72. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal da Cultura – CMC.



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados

pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à

programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 73. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos

da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e

pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo

Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de

recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos,

demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 74. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos

recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e

funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de

recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de

Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 75. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura –

SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos,

compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos

próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ (Lei nº 1.576/2021 - Distribuição gratuita)



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 76. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 78. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1178/2011.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Assinado no Original

ONÍCIO DE SOUZA Prefeito Municipal



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ PROCESSO Nº 079/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2024

A Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 050/2024, de 20/01/2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia **01/08/2024** às **09:00 horas,** no endereço sito a Rua Santo Inácio, 161, FLORESTÓPOLIS – PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no processo de Licitação nº 079/2024 na modalidade de Pregão presencial. 050/2024.

Informamos que a íntegra do Edital se encontra disponível no endereço supracitado ou através do link: http://portal.florestopolis.pr.gov.br/.

<u>Objeto da Licitação</u>: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM: SOLUÇÃO CENTRALIZADA DE VOZ SOBRE IP, COM ESTRUTURA

UNIFICADAS DE PABX EM NUVEM, BASEADO EM PROTOCOLO SIP, COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE EQUIPAMENTOS.

INCLUINDO A INTEGRAÇÃO TELEFONICA, TELEFONIA MÓVEL COM VELOCIDADE 5G, CANAIS DE ATENDIMENTO 0800, CHATBOT,

IMPLANTAÇÃO, TREINMENTO, SUPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM TODAS AS NECESSIDADES RELACIONADAS, OUTORGA E AUTORIZAÇÃO JUNTO A ANATEL.

VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 62.520,00 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)

FLORESTÓPOLIS, 16 de julho 2024.

LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI

Pregoeiro suplente



Ano XII

Edição nº 2.686

Publicação diária

Terça-feira, 16 de julho de 2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 154/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS

CONTRATADO: W.V. FARIA DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.929.288/0001-60

OBJETO: CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR OFERTA GLOBAL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SALA MULTIUSO, REFERENTE AO PROJETO

CONSTRUÍNDO FUTURO

VALOR: R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos

reais)

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 VIGÊNCIA: De 15 de Julho de 2024 até 15 de Julho de 2025 EXECUÇÃO: 15 de Julho de 2024 até 15 de Janeiro de 2025

DATA DE ASSINATURA: 15 de Julho de 2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ DISPENSA Nº 012/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS

CONTRATADO: HELENA COUTINHO MAZAR

CPF: 499.309.909-68

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar de

Florestópolis/PNAE.

VALOR: R\$ 3.850,53 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e

Cinquenta e três centavos)

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021

VIGÊNCIA: De 07 de Junho de 2024 até 31 de Dezembro de 2024

DATA DE ASSINATURA: 07 de Junho de 2024